



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13502.720462/2019-56
RESOLUÇÃO	1402-007.987 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-032.683, pela 25ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER número 00087.01919.171018.1.2.02-1237, por meio do qual a interessada pretende o reconhecimento de

direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 24.698.096,74.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório pretendido, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido em 22/01/2019, que se transcreve:

 LAURO DE FREITAS DRF MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF - LAURO DE FREITAS		Fl. 893 DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº da Comunicação: 2562698 DATA DE EMISSÃO: 22/01/2019	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL		
42.150.391/0001-70	BRASKEM S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
00087.01919.171018.1.2.02-1237	17/10/2018	Saldo Negativo de IRPJ	Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento desse pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2014 (DE 01/01/2013 A 31/12/2013) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 19912.79519.161214.1.2.02-1188 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 2º, 14, 40, 45, 48 e 60 da IN RFB nº 1.717, de 2017.			

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que na Declaração de Rendimentos-DIPJ/Original referida ao ano-calendário de 2013, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 35.323.897,91, sendo que tal direito creditório foi utilizado mediante PER/DCOMP nº 19912.79519.161214.1.2.02-1188, reconhecido quase integralmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB por meio de Despacho Decisório.

3.2. Em revisão de sua apuração, constatou que deixara de computar na apuração efetuada algumas retenções do imposto na fonte, na quantia de R\$ 24.698.096,74. E continua:

“Considerando que à época da entrega da DIPJ retificadora o PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188 já havia sido analisado e deferido pela SRFB, a Requerente se viu impossibilitada de retificá-lo para aumentar o montante do crédito de saldo negativo a que faz jus, daí porque transmitiu o novo PER 00087.01919.171018.1.2.02-1237, objeto do Despacho Decisório nº de Rastreamento 2562698, requerendo, APENAS E TÃO SOMENTE, a parcela adicional do seu crédito, exatamente no valor de R\$ 24.698.096,74.

Ao analisar o novo PER transmitido, os sistemas eletrônicos da RFB acusaram aparente duplicidade de pedidos sobre o crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2013, expedindo, assim, o Termo de Intimação Nº de Rastreamento 2488866 (doc. 06), por meio do qual a Requerente foi instada a retificar o Pedido de Restituição 00087.01919.171018.1.2.02-1237.

3.3. Requer a nulidade do Despacho Decisório, por violar seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Diz que intimada a retificar o segundo PER, esclarece que o direito creditório é diverso

daquele objeto do primeiro PER. No entanto, antes de ser analisada sua resposta, foi emitido o Despacho Decisório indeferindo seu novo crédito, não sendo consideradas as alegações apresentadas.

3.4. Diz que no ano-calendário de 2013 apurou prejuízos em todas as competências, mas sofreu retenções do imposto na fonte. Na DIPJ original, transmitida em 30/06/2014, informou retenções de R\$ 35.323.897,91, originando saldo negativo que foi objeto do PER número 19912.79519.161214.1.2.02-1188 e Declarações de Compensação-Dcomp, integralmente reconhecido pela RFB.

3.5. Em 2018 constatou que deixar de iniciar em sua DIPJ retenções do imposto, bem como pagamento de estimativas, no valor total de R\$ 24.698.096,74. Transmitiu DIPJ retificadora, aumentando o saldo negativo do período para R\$ 60.021.995,49. Como o primeiro PER já havia sido analisado pela RFB, transmitiu novo PER, indicando a diferença de saldo negativo, na quantia de R\$ 24.698.096,74. Em suas palavras:

“Deste modo, é completamente insubsistente o entendimento manifestado no Despacho Decisório ora combatido, no sentido de que o crédito objeto do Pedido de Restituição 00087.01919.171018.1.2.02-1237 já foi pleiteado no PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188. Isto porque, embora os créditos se refiram ao mesmo período de apuração, o que foi requerido no primeiro Pedido de Restituição, repita-se, não abarcou a integralidade do Saldo Negativo de IRPJ/2014, mas apenas R\$ 35.323.897,91, dos R\$ 60.021.995,49 de que a Requerente faz jus.”

3.6. Requer o reconhecimento integral de seu direito creditório, ou então: (i) a Nulidade do Despacho Decisório objeto deste processo; (ii) diligência fiscal para certificar a procedência de seus argumentos”.

Por sua vez, a 25ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que o direito creditório já houvera sido apreciado anteriormente.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“(…)

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

3.1. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO 2562698 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO ACÓRDÃO N. 108-032.683 ORA RECORRIDO

Conforme demonstrado na exposição fática acima e no bojo da Manifestação de Inconformidade, o Despacho Decisório n. 2562698 é nulo, assim como o acórdão ora recorrido, por violar o direito à ampla defesa e contraditório da Recorrente.

O art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72, determina que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No caso concreto, a Recorrente, quando intimada a retificar o PER ora tratado, apresentou petição (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade - Fls. 467 e ss. do PAF) demonstrando a desnecessidade de retificação do referido pedido, tendo em vista que o crédito ali pleiteado – o que foi documentalmente comprovado - é diverso daquele objeto do PER n.º 19912.79519.161214.1.2.02-1188.

Ocorre que, antes de ser analisada a referida manifestação, foi emitido o dito Despacho Decisório, indeferindo o PER em razão da suposta duplicidade do pedido com o PER acima referido.

Ora, ao não ser analisada a manifestação apresentada pela Recorrente, restou violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que não foram considerados as alegações e os documentos ali apresentados que demonstram cabalmente a legitimidade do crédito ora pleiteado.

Neste contexto, tendo sido o Despacho Decisório em tela emitido desconsiderando-se as razões de fato e de direito esgrimidas pela Recorrente em sua manifestação, não restava outra alternativa senão o reconhecimento da sua nulidade, para que fosse analisada a manifestação da Recorrente acerca do Termo de Intimação Nº de Rastreamento 2488866.

Ocorre que o acórdão ora recorrido além de não reconhecer a nulidade do despacho, limita-se a afastar a ocorrência do vício sob a argumentação de que a decisão estaria devidamente fundamentada, sem, contudo, enfrentar diretamente a argumentação exposta pela Recorrente.

Isto é, a DRJ não refutou a alegação de que a argumentação e documentação apresentada como resposta ao Termo de Intimação Nº de Rastreamento 2488866 sequer foram analisadas e é justamente nesse ponto em que consiste a nulidade do Despacho Decisório que, ilegalmente, foi mantida pelo acórdão ora recorrido, razão pela qual também é nula a decisão em comento. Nesse sentido caminha o entendimento do CARF, como demonstra o Acórdão abaixo transcrito:

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO NULO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES.

São nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o despacho decisório e a decisão de primeira instância que se fundamentam em premissas falsas. A nulidade do despacho decisório implica no expurgo dos seus efeitos do mundo jurídico.

(...)

(Acórdão n. 3801-001.617 no processo 11610.016579/2002-31. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. SIDNEY EDUARDO STAHL. Julgado em 28/11/2012. Publicado em 02/04/2013.)

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Sendo insuperável o equívoco do Despacho Decisório, na avaliação fática e normativa da PER/DCOMP, inquina-se de inafastável nulidade, maculando-o por completo.

(Acórdão n. 1302-004.176 no processo 10670.900746/2013-17. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA. Julgado em 13/11/2019. Publicado em 17/01/2020.)

Na hipótese de restar ultrapassada a preliminar ora tratada, o que não se espera, cumpre à Recorrente demonstrar que o Acórdão ora combatido não pode prosperar, sendo inquestionável o seu direito ao crédito objeto do PER/DCOMP ora tratado.

3.2. DAS RAZÕES DA INCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 108-032.683

Como antecipado acima, o direito creditório vindicado pela Recorrente nos presentes autos diz respeito à parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013 que deixou de ser computado no pedido de restituição transmitido inicialmente e já deferido pela RFB, já que o crédito adicional só foi percebido após minuciosa revisão realizada pela Recorrente em sua apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013. Vejamos.

CNPJ 42.150.391/0001-70 DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 17 de 404

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica – PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
12.(-)Progr. Nac. Apoio Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
13.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
14.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
15.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	29.648.369,76
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	340.000,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	5.335.528,15
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-35.323.897,91
24.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
26.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

No final do ano-calendário de 2013, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, mas, ao longo do ano, sofreu retenções de IR na fonte, as quais, nos moldes declarados na Ficha 12A da DIPJ/2014 (original), transmitida em 30.06.2014 (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 47 e ss. do PAF), somaram R\$ 35.323.897,91, conforme mostra a Ficha 12A da declaração original:

Com base na DIPJ/2014 (original), em 16.12.2014, a Recorrente transmitiu o PER nº 19912.79519.161214.1.2.02-1188 (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 453 e ss. do PAF), seguido de Declarações de Compensação, pleiteando a restituição de R\$ 35.323.897,91, crédito esse que foi quase que integralmente reconhecido pela SRFB e, conseqüentemente, homologadas as compensações pleiteadas até o limite desse crédito (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 463 do PAF).

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP						
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO			PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19912.79519.161214.1.2.02-1188			Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013		Saldo Negativo de IRPJ	13502-901.662/2014-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMPR.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	35.323.898,74	0,00	0,00	0,00	35.323.898,74
CONFIRMADAS	0,00	35.323.898,74	0,00	0,00	0,00	35.323.898,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.323.898,74 Valor na DIPJ: R\$ 35.323.897,91
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.323.897,91
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35.323.897,91
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Pois bem. Em 2017 – ainda dentro do prazo decadencial, portanto -, a Recorrente constatou que, por lapso, deixara de indicar na sua DIPJ retenções sofridas no decorrer do ano-base 2013 (docs. 09, 10 e 11 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 475 e ss. do PAF), bem como os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ das competências de 07/2013 e 09/2013 (docs. 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 478 e 479 do PAF), ambos realizados em outubro de 2016 (portanto, recolhidos com acréscimos moratórios).

As retenções na fonte e as estimativas não informadas na DIPJ original de 2014 (ano-base 2013) somaram R\$ 24.698.096,74, conforme detalhado a seguir:

IRRF QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 2.043.598,72
IRRF BRASKEM PETROQUIMICA LTDA	R\$ 11.700.000,00
IRRF BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A	R\$ 877.886,96
Est. Mensal IRPJ 07/2013	R\$ 3.913.293,46
Est. Mensal IRPJ 09/2013	R\$ 6.163.317,60
Total	R\$ 24.698.096,74

Com efeito, a Recorrente transmitiu DIPJ retificadora, corrigindo tal omissão, o que implicou no aumento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013, em valor correspondente ao montante de R\$ 24.698.096,74, alcançando, assim, o valor total de Saldo Negativo no referido período de R\$ 60.021.995,49, conforme mostra a Ficha 12A da DIPJ/2014 retificadora, transmitida em 20.02.2017 (doc. 14 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 480 e ss. do PAF):

CNPJ 42.150.391/0001-70

DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 17 de 403

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica – PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
12.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
13.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
14.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
15.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	49.605.384,42
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	340.000,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	10.076.611,07
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-60.021.995,49
24.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
26.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Considerando que o novo valor do Saldo Negativo informado na DIPJ retificadora era superior àquele pleiteado no PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188 a Recorrente transmitiu, dentro do prazo decadencial legalmente previsto para pleitear a restituição de tal crédito adicional, o novo PER 00087.01919.171018.1.2.02-1237 (doc. 15 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 885 e ss. do PAF), ora tratado, requerendo, APENAS E TÃO SOMENTE, a parcela adicional do citado Saldo Negativo informado na DIPJ Retificadora, exatamente no valor de R\$ 24.698.096,74.

Deste modo, de logo mostra-se insubsistente o entendimento manifestado no Despacho Decisório e confirmado no Acórdão ora combatido, no sentido de que o crédito objeto do Pedido de Restituição 00087.01919.171018.1.2.02-1237 já foi pleiteado no PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188. Isto porque, embora os créditos se refiram ao mesmo período de apuração, o que foi requerido no primeiro Pedido de Restituição, repita-se, não abarcou a integralidade do Saldo Negativo de IRPJ/2014, mas apenas R\$ 35.323.897,91 dos R\$ 60.021.995,49 de que a Recorrente faz jus.

O demonstrativo abaixo sintetiza os esclarecimentos acima colocados:

Saldo Negativo IRPJ apurado em 2014 (ano-base 2013)	R\$ 60.021.995,49
Crédito já restituído - PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188	R\$ 35.323.897,91
Saldo do Crédito a restituir	R\$ 24.698.097,58
Crédito Complementar objeto do PER 00087.01919.171018.1.2.021237	R\$ 24.698.096,74

Importante esclarecer que as retenções e estimativas de IRPJ que compuseram o montante do Saldo Negativo pleiteado em cada um dos Pedidos de Restituição são completamente distintas, não havendo que se falar que o direito creditório ora pleiteado já havia sido deferido no bojo do PAF 13502-901.662/2014-01 (em decorrência do PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188), como pretendeu a DRJ. Vejamos:

PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188

CNPJ Fonte Pagadora	Natureza do Rendimento	Valor IRRF
00.000.000/0001-91	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 13.643,84
00.000.000/0001-91	Operações de SWAP	R\$ 1.411.245,24
00.001.180/0001-26	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 10.296,72
00.001.180/0001-26	Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 23.721,94
00.066.670/0001-00	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 6.085.599,28
00.360.305/0001-04	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 539.242,72
00.360.305/0001-04	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 56,83
01.701.201/0001-89	Operações de SWAP	R\$ 55.769,64
02.235.902/0001-32	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 124,56
03.370.630/0001-46	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	R\$ 865,05
05.862.270/0001-25	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 2.041,48
07.237.373/0001-30	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 67,12
08.924.018/0001-01	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 1.266,79
08.984.118/0001-66	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 1.592,68
09.000.527/0001-90	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 446,74
09.041.908/0001-18	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 435,03
09.227.188/0001-80	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	R\$ 2.467,50
11.907.140/0001-64	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 921,03
11.932.017/0001-01	Operações de SWAP	R\$ 60.277,04
12.394.183/0001-56	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	R\$ 487,21
17.192.451/0001-70	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 199,74
17.192.451/0001-70	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	R\$ 1.483,09
17.238.092/0001-30	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 16.249,46
17.238.092/0001-30	Operações de SWAP	R\$ 289.645,35
24.380.578/0001-89	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 485,58
30.822.936/0001-69	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 11.626,77
33.000.167/0001-01	Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv. c/ form. de bens (IN 306/2003)	R\$ 316.265,47
33.000.167/0001-01	Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)	R\$ 23.735,36
33.172.537/0001-98	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 3.080.207,58
33.172.537/0001-98	Operações de SWAP	R\$ 803.241,26
33.479.023/0001-80	IRRF - Mercado de Renda Variável	R\$ 9,14
33.479.023/0001-80	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 198,37
43.826.833/0001-19	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 64,85
57.598.542/0001-25	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 21,60
58.160.789/0001-28	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 108,53
59.281.253/0001-23	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 21.478.499,78
60.701.190/0001-04	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 25.695,60
60.701.190/0001-04	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 272,15
60.746.948/0001-12	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 148.093,43
61.855.045/0001-32	IRRF - Mercado de Renda Variável	R\$ 18,09
62.331.228/0001-11	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 61.302,90
62.331.228/0001-11	Operações de SWAP	R\$ 289.082,93
84.046.101/0001-93	Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por PJ	R\$ 308,78
90.400.888/0001-42	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 490,59
90.400.888/0001-42	Operações de SWAP	R\$ 463.192,89
90.400.888/0001-42	Apl. Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	R\$ 6.654,37
92.702.067/0001-96	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 82,78
94.845.674/0001-30	Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 96.393,86
		R\$ 35.323.896,74

PER 00087.01919.171018.1.2.02-1237

CNPJ Fonte Pagadora	Natureza do Rendimento	Valor
04.705.090/0006-81	Juros sobre o Capital Próprio	11.700.000,00
61.533.584/0001-55	Operações de SWAP	877.886,96
62.227.509/0001-29	Juros sobre o Capital Próprio	2.043.598,72
42.150.391/0001-70	Ext. Mensal IRPJ 07/2013	3.913.293,46
42.150.391/0001-70	Ext. Mensal IRPJ 09/2013	6.163.317,60
		R\$ 24.698.096,74

Portanto, resta comprovado que o crédito adicional de R\$ 24.698.096,74 pleiteado no Pedido de Restituição 00087.01919.171018.1.2.021237 corresponde à parcela do crédito que não foi objeto do PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188, já que na apuração original não foram computadas as retenções na fonte e estimativas mensais de IRPJ acima comprovadas, que totalizaram o montante de R\$ 24.698.096,74.

Estando cabalmente demonstrado o direito creditório da Recorrente, a DRJ lançou argumentos vazios e totalmente contrários ao entendimento adotado pela própria RFB e pelo CARF para indeferir o pleito da ora Recorrente.

Neste sentido, a DRJ aduz que o Despacho Decisório que apreciou o Saldo Negativo do período teria caráter definitivo e, portanto, não poderia ser modificado. Nessa linha, sustenta que o crédito adicional somente poderia ser deferido caso pleiteado até o momento de emissão do despacho decisório.

Entretanto, não merece prosperar o entendimento da DRJ, uma vez que, com amparo em entendimentos da própria RFB, o CARF em diversas ocasiões, inclusive relacionados à composição de Saldo Negativo, já admitiu a possibilidade de retificação da DIPJ até mesmo após a emissão de despacho decisório, com o consequente reconhecimento do crédito pleiteado, desde que devidamente comprovado. Veja-se

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADA.

A retificação da DIPJ não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em PER/DCOMP, mesmo após o despacho decisório, no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão n. 1003-000.697 no processo 15374.915708/2008-51. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. BARBARA SANTOS GUEDES. Julgado em 09/05/2019. Publicado em 27/05/2019.)

Com relação ao acórdão 1003-000.697 acima transcrito, por se tratar de caso semelhante em que a DRJ escusou-se da análise do mérito por entender que a retificação da DIPJ somente poderia ser analisada até a emissão do despacho decisório, vale destacar que o CARF refutou expressamente o posicionamento da DRJ, demonstrando que a própria RFB, por meio da Resolução COSIT nº 02/2015, autoriza a retificação de DIPJ nesses casos, com a consequente análise do crédito, desde que o procedimento seja realizado dentro do prazo decadencial. Veja-se:

Contudo, a decisão da DRJ não analisou o mérito do processo sob o fundamento de que a retificação da DIPJ só poderia ser analisada até a emissão do Despacho Decisório, mas esse posicionamento não reflete o entendimento da própria Receita Federal para casos semelhantes, conforme se depreende da Resolução COSIT nº 02/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Eventual retificação de valor informado em DIPJ, mesmo após o despacho decisório, se não impedida pela decadência tributária, é permitida pela Receita Federal, desde que acompanhado de documentos fiscais e contábeis suficientes para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DIPJ.

In casu, importante esclarecer que diferentemente do que fez crer a DRJ, de que a Recorrente pretendeu realizar, a qualquer tempo, procedimento para ultrapassar entraves legais, todo o trâmite de retificação da DIPJ e transmissão de novo Pedido de Ressarcimento foi realizado dentro do prazo decadencial, já que a DIPJ de 2014, relativa ao Saldo Negativo de 2013, foi retificada em 20.02.2017, portanto, dentro do prazo decadencial quinquenal.

Por fim, no que toca ao procedimento adotado, não há que se admitir que os entraves procedimentais possam constituir óbice à análise e deferimento do direito creditório devidamente comprovado pelo contribuinte, tanto é assim que em diversas oportunidades o CARF já determinou a nulidade de despachos decisórios anteriores e/ou determinaram a emissão de despachos

complementares a fim de satisfazer o direito creditório pleiteado. A título de exemplo, confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O direito creditório deve ser apreciado superando-se o óbice da retificação da DIPJ após já ter sido proferido o despacho decisório e anular a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

(1301-004.778 | 12448.913212/2012-21. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. Rogério Garcia Peres. Julgado em 16/09/2020. Publicado em 30/09/2020.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. DESPACHO COMPLEMENTAR.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório. Cabe despacho complementar para verificar a liquidez e certeza do crédito quando o despacho original não se prestou a tal análise. (Acórdão n. 1301-004.154 no processo 10880.900127/2009-62. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. BIANCA FELICIA ROTHCHILD. Julgado em 17/10/2019. Publicado em 09/12/2019.)

No mesmo sentido, inclusive, caminha o entendimento da DRJ em diversas ocasiões envolvendo a apuração de Saldo Negativo, em que se admitiu a retificação da DIPJ após emissão de despacho decisório, veja-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIPJ RETIFICADORA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. RETENÇÕES DE FONTE CONFIRMADAS EM DIRF. Cancela-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, ainda que a DIPJ tenha sido retificada após o recebimento do despacho decisório, quando as retenções de fonte são confirmadas em DIRF e o saldo negativo apurado é suficiente para quitar o débito. (51136 DRJ/CTA. Órgão: Delegacias de Julgamento. Publicado em 26/02/2015.)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DA DIPJ E DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PAGAMENTOS CONFIRMADOS.

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, por motivo de DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa, quando o pagamento foi efetuado de acordo com a DIPJ e DCTF, ainda que retificadas em data posterior à emissão do despacho decisório, por inexistência de prejuízo ao fisco e ausência de indícios de má-fé. (64420 DRJ/CTA. Órgão: Delegacias de Julgamento. Publicado em 15/10/2018.)

No caso dos autos, estando devidamente comprovado que a retificação da DIPJ gerou parcela complementar de Saldo Negativo, a Recorrente transmitiu novo Pedido de Restituição tão somente vinculado à parcela ainda não analisada, justamente para que a análise realizada para o PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188 anterior sequer fosse impactada.

Desse modo, resta patente que o direito creditório pleiteado no bojo do PER 00087.01919.171018.1.2.021237 em comento deve ser integralmente deferido, posto que restou devidamente comprovado que a ocorrência de retenções de IRRF e estimativas mensais não indicadas na DIPJ/2014 original, que, por consequência, uma vez identificada e retificada, dentro do prazo decadencial, aumentaram o Saldo Negativo de 2013 no exato montante objeto dos presentes autos.

4. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário acolhido, para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Acórdão nº 108-032.683 em decorrência da nulidade do Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 2562698, uma vez que proferido antes que fosse analisada a manifestação da Recorrente acerca do Termo de Intimação Nº de Rastreamento 2488866.

No mérito, pugna pelo PROVIMENTO INTEGRAL do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão nº 108-032.683, reconhecendo-se o direito creditório do Pedido de Restituição (PER) nº 00087.01919.171018.1.2.02-1237, devidamente atualizado pela SELIC”.

Outrossim, às e-fls. 980-997, a Recorrente juntou aos autos decisão judicial (medida liminar determinando a inclusão do presente processo na Paula de julgamento,

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 23/01/2023 (e-fls. 920) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 16/02/2023 (e-fls. 923), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Breve síntese dos fatos

A Recorrente, no ano-calendário de 2013, apurou prejuízos fiscais em todas as suas competências. Em sua Declaração de Rendimentos (DIPJ) original, transmitida em 30 de junho de 2014, a Recorrente informou deduções relativas a retenções de IRRF que totalizavam R\$ 35.323.897,91, o que resultou em um saldo negativo de IRPJ para aquele período.

Para reaver esse montante, a Recorrente apresentou o Pedido de Restituição (PER) nº 19912.79519.161214.1.2.02-1188. A RFB analisou o pleito e reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado e homologando compensações até o limite desse valor em decisão definitiva proferida em 06 de abril de 2017.

Posteriormente, no ano de 2018, a Recorrente realizou uma revisão interna de sua contabilidade e constatou que havia deixado de computar outras retenções na fonte e pagamentos por estimativa do mesmo período de 2013, os quais somavam mais R\$ 24.698.096,74.

Como consequência desse lapso, o crédito de saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado no ano-calendário de 2013 foi informado na DIPJ originária a menor e, do mesmo modo, pleiteado no primeiro PER/DCOMP (final 1188) acima referido em valor inferior ao realmente devido. Ante a constatação, a Recorrente transmitiu uma DIPJ retificadora, elevando o saldo negativo total daquele ano-calendário de R\$ 35,3 milhões para R\$ 60.021.995,49.

Como o primeiro processo administrativo já havia sido encerrado com decisão definitiva, impossibilitando a retificação direta daquele pedido original, a Recorrente optou por apresentar, em 17 de outubro de 2018, um segundo Pedido de Restituição (PER nº 00087.01919.171018.1.2.02-1237) focado exclusivamente na cobrança dessa parcela adicional.

Ao processar o novo pedido de restituição, o sistema eletrônico da RFB apontou uma aparente duplicidade de pleitos sobre o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013, o que motivou a emissão de um Termo de Intimação para que a Recorrente regularizasse a situação.

Destarte, a Recorrente apresentou esclarecimentos pontuando que o novo crédito correspondia a uma parcela distinta e não englobada no processo anterior.

Contudo, antes que a manifestação da Recorrente fosse apreciada de forma aprofundada, a autoridade fiscal emitiu um Despacho Decisório eletrônico indeferindo o pedido sob o fundamento de que o direito creditório do período já havia sido objeto de análise e decisão irretratável no processo anterior

Inconformada com o indeferimento, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, requerendo, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, bem como a realização de diligência fiscal para comprovar a origem das novas retenções. No mérito, alegou que o primeiro pedido de restituição não abarcou a totalidade do saldo negativo a que tinha direito e defendeu a legalidade de pleitear a diferença apurada após a retificação de suas declarações.

Todavia, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade e o pedido de diligência. No mérito, o acórdão de piso julgou a manifestação improcedente, confirmando o não reconhecimento do direito creditório sob o fundamento de que a decisão de 2017 operou a preclusão administrativa (imutabilidade na via administrativa) e que a retificação de pedidos de restituição e compensação somente seria admitida enquanto as declarações originais estiverem pendentes de decisão administrativa. Logo, após a publicação do despacho decisório original, tornar-se-ia, juridicamente, inviável apresentar um novo PER para majorar o crédito tributário daquele mesmo período.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

- a) embora os dois pedidos de restituição se refiram ao mesmo ano-calendário (2013), as parcelas de composição do crédito são completamente distintas;
- b) o primeiro pedido (PER final 1188) requereu R\$ 35.323.897,91 com base nas retenções de IRRF declaradas na DIPJ original;
- c) já o segundo pedido (PER final 1237) limita-se a exigir a parcela complementar de R\$ 24.698.096,74, correspondente a outras retenções sofridas e a pagamentos de estimativas mensais que haviam sido omitidos por lapso na declaração original, e, portanto, não haveria duplicidade de pleitos sobre o mesmo crédito;
- d) a apuração foi revisada e a DIPJ retificadora apresentada em 20 de fevereiro de 2017, com a posterior transmissão do novo PER em 17 de outubro de 2018 e que, assim, ambas as medidas ocorreram dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto em lei, período no qual o contribuinte tem o direito de corrigir eventuais erros de fato e cobrar o indébito;
- e) a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Resolução COSIT nº 02/2015, reconhece que a retificação de obrigações acessórias (como a DIPJ e DCTF) é permitida mesmo após a emissão de despacho decisório, desde que respeitada a decadência tributária e apresentados os documentos comprobatórios do erro e do direito creditório;

f) este Tribunal acumula precedentes determinando que o direito creditório deve ser apreciado superando-se o óbice da retificação posterior ao despacho decisório, mediante a emissão de despachos complementares.

Análise das razões recursais

Já em sede recursal, a Recorrente sustentou que faria jus ao direito creditório complementar em discussão.

Analisando os autos, entendo que a retificação da DIPJ gerou parcela complementar de Saldo Negativo e que a Recorrente transmitiu novo Pedido de Restituição tão somente vinculado à parcela ainda não analisada, justamente, para que a análise realizada para o PER 19912.79519.161214.1.2.02-1188 anterior sequer fosse impactada.

Assim, o segundo o segundo PER (nº 00087.01919.171018.1.2.02-1237), postula, exclusivamente, a cota complementar de R\$ 24.698.096,74. O montante em discussão é composto pelas seguintes parcelas específicas:

- a) IRRF – Quantiq Distribuidora Ltda** (CNPJ 62.227.509/0001-29): R\$ 2.043.598,72;
- b) IRRF – Braskem Petroquímica Ltda** (CNPJ 04.705.090/0006-81): R\$ 11.700.000,00;
- c) IRRF – Banco Société Générale Brasil S/A** (CNPJ 61.533.584/0001-55): R\$ 877.886,96;
- d) Estimativa Mensal de IRPJ — Competência 07/2013**: R\$ 3.913.293,46;
- e) Estimativa Mensal de IRPJ — Competência 09/2013**: R\$ 6.163.317,60;

Total das Parcelas:** R\$ 24.698.096,74

Assim, o cerne da controvérsia reside na análise do direito creditório complementar oriundo do saldo negativo retificado.

É certo que a retificação da DCTF/DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação pelo sujeito passivo impossibilitado de fazê-la, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme aplicação por analogia do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164

A Recorrente carrou aos autos os comprovantes de rendimentos, razão, diário e balancetes do ano-calendário de 2013. Todavia, há a necessidade de se demonstrar que essas retenções não estavam incluídas no crédito que foi deferido, visto que há indícios de que de fato não estavam. Outrossim, há ainda um ponto que não está devidamente esclarecido, qual seja, se essas

receitas foram oferecidas à tributação, pois as DIPJs provam, às princípio, que não houve referida tributação dos rendimentos.

No entanto, percebe-se que a Recorrente se esforçou em comprovar suas alegações, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser analisado e a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para demonstração do alegado em Recurso Voluntário.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda à intimação da Recorrente para apresentar os documentos necessários à comprovação que as retenções incluídas no Saldo Negativo (*Quantiq Distribuidora Ltda* (retenção de R\$ 2.043.598,72), *Braskem Petroquímica Ltda* (retenção de R\$ 11.700.000,00); *Banco Société Générale Brasil S/A* (retenção de R\$ 877.886,96) e que gerou a parcela complementar a ser restituída, não faziam parte crédito que foi deferido e que foram integralmente oferecidas à tributação e integraram a base de cálculo do IRPJ (lucro real) apurado no período de 2013, fazendo jus ao direito creditório pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, os autos deverão retornar a este Tribunal para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça